



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11080.721409/2012-89  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2003-000.049 – Turma Extraordinária / 3ª Turma  
**Sessão de** 23 de abril de 2019  
**Matéria** PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL - COMPROVAÇÃO  
**Recorrente** SERGIO EGIDIO WITT  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2009

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO.

O pagamento de pensão alimentícia judicial é dedutível na apuração do imposto de renda devido, quando restar comprovado seu efetivo pagamento, como também o atendimento das normas do Direito de Família, em virtude do cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou, a partir de 28 de março de 2008, da escritura pública a que se refere a Lei nº 5.869, de 1973, art. 1.124-A.

Mantém-se a glosa das despesas de pensão alimentícia judicial que o contribuinte não comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a respectiva dedutibilidade.

**DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL**

Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda que apresentada a destempo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso.

*(Assinado digitalmente)*

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente.

*(Assinado digitalmente)*

Francisco Ibiapino Luz - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente), Wilderson Botto e Francisco Ibiapino Luz.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo contribuinte com o fito de extinguir crédito tributário constituído mediante Notificação de Lançamento.

### **Notificação de Lançamento**

Foi constituído crédito tributário no valor de R\$ 18.567,77, referente a Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF do exercício de 2009, ano-base de 2008, apurado em Notificação de Lançamento, decorrente de glosa de pensão alimentícia judicial no montante de R\$ 40.549,00, conforme abaixo (fls. 31/35):

1. do valor declarado, foi comprovada a quantia de R\$ 7.591,00, que já foi considerada pelo autuante;

2. o valor de R\$ 40.549,00 não foi comprovado pelo autuado, já que os extratos bancários não identificam o depositante, como também houve transferências a destinatária não beneficiada com a pensão judicial.

### **Impugnação**

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação, solicitando juntada de documentos e alegando se tratar do pagamento de pensão judicial em virtude do atendimento das normas do Direito de família (fls. 02/15).

### **Julgamento de Primeira Instância**

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Porto Alegre, por unanimidade, julgou procedente em parte a pretensão externada por meio de mencionada contestação, sob os seguintes fundamentos (fls. 65/67):

1. os pagamentos efetuados a Débora Pereira Marques não podem ser deduzidos na DAA do ano-calendário de 2008, porque a pensão foi fixada em escritura pública somente em 25/01/2012;

2. o montante de R\$ 41.175,00 destinado a Carmem de Fátima Teles de Oliveira mais os filhos Caroline e Eduardo foram devidamente comprovados;

3. cabe restabelecer a dedução de R\$ 33.584,00.

### **Recurso Voluntário**

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário, solicitando juntada de documentos e alegando em síntese (fls. 73/90):

1. desde julho de 1997, o recorrente paga pensão alimentícia ao filho no valor de 1,3 salários mínimos mensais, depositados em conta bancária da mãe, Débora Pereira Marques;

2. junta aos autos uma declaração da mães, Débora Pereira Marques, comprovando o pagamento da pensão do ano-calendário de 2008 no valor de R\$ 7.000,00;

3. anexa escritura pública lavrada em 25/01/2012, ratificando a pensão alimentícia devida ao filho no valor de 1,3 salários mínimos;

4. o filho obteve o CPF somente em 2011, razão porque, em anos anteriores, os pagamentos eram feitos em nome da mãe;

5. a escritura pública não fixou a pensão alimentícia, pois apenas ratificou o ajustado anteriormente, ao reconhecer que tais pagamentos já vinham sendo efetivados desde 1997;

6. há mais de 10 (dez) anos vem declarando referida pensão, sem haver manifestação em contrário da RFB anteriormente.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz - Relator

### **Admissibilidade**

O Recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 06/10/2013 (fls. 70), e a Peça recursal foi recebida em 04/11/2013 (fls. 73), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

### **Preliminares**

Não se aplica, porquanto sem alegação na fase recursal.

### **Documentação apresentada em fase recursal**

É pertinente registrar ser razoável a admissão de documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que é titular o contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda se apresentada em fase recursal. Com efeito, trata-se de entendimento que vem sendo adotado neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, ao qual me filio, pois, como se há verificar, aplicáveis ao feito os seguintes princípios:

1. do devido processo legal (CF, de 1988, art. 5º, inciso LIV), vinculando a intervenção Estatal à forma estabelecida em lei;

2. da ampla defesa e do contraditório (CF, de 1988, art. 5º, inciso LV), tutelando a liberdade de defesa ampla, “...com os meios e recursos a ela inerentes, englobados na garantia, refletindo todos os seus desdobramentos, sem interpretação restritiva”. Logo, correlata a apresentação de provas (defesa) pertinentes ao debate inaugurado no litígio (contraditório), já que inadmissível **acatar este sem pressupor a existência daquela**; (grifo nosso)

3. da verdade material (princípio implícito, decorrente dos princípios da ampla defesa e do interesse público), asseverando que, quanto ao alegado por ocasião da instauração do litígio, deve-se trazer aos autos aquilo que, realmente, ocorreu. Evidentemente, o documento extemporâneo deve guardar pertinência com a matéria controvertida na reclamação, sob pena de operar-se a preclusão;

4. do formalismo moderado (Lei nº 9.784, de 1999, art. 2º, incisos VI, IX, X, XIII e Decreto nº 70.235, de 1972, art. 2º, *caput*), manifestando que os atos processuais administrativos, em regra, não dependem de forma, ou terão forma simples, respeitados os requisitos imprescindíveis à razoável segurança jurídica processual. Ainda assim, acatam-se aqueles praticados de modo diverso do exigido em lei, quando suprido o desígnio legal.

### Mérito

Consoante visto no Relatório, a lide se restringe à pretensão de dedutibilidade da pensão alimentícia no valor remanescente de R\$ 6.965,00 (R\$ 40.549,00 - R\$ 33.584,00) supostamente acordada em escritura pública desde 1997.

Nesse cenário, é de se verificar que, consoante a Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "f", o pagamento de pensão alimentícia judicial é dedutível na apuração do imposto de renda devido, quando restar comprovado seu efetivo pagamento, como também o atendimento das normas do Direito de Família, em virtude do cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou, a partir de 28 de março de 2008, da escritura pública a que se refere a Lei nº 5.869, de 1973, art. 1.124-A, nesses termos:

*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*[...]*

*II - das deduções relativas:*

*[...]*

*f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;*

O recorrente afirma que a Escritura Pública lavrada em 25/01/2012 apenas ratificou aludida pensão alimentícia ajustada anteriormente, ao reconhecer que tais pagamentos já vinham sendo efetivados desde 1997. Tocante a isso, vale a transcrição do seguinte excerto de mencionado Documento (fls.84): "E, perante mim, pelos declarante [...] me foi dito, (sic) o seguinte: que em 29 de julho de 1997 lavraram a Escritura [...] paga a título de pensão alimentícia ao filho menor reconhecido, o valor de um vírgula três (1,3) salários mínimos nacional, desde julho de 1997 [...]. No entanto, diversamente disso, na referenciada Escritura Pública de Reconhecimento de Filho lavrada em 29/07/1997 (fls. 82/83), **nada consta** acerca do suposto ajuste de alimentos fixado nessa segunda Convenção registrada em 2012.

Assim entendido, o recorrente não logrou comprovar que mencionada despesa em litígio decorria do cumprimento de obrigação correspondente às normas do Direito de família. Mais especificamente, as partes nada mais fizeram do que fixar, no Acordo de 2012, a obrigação de alimentos em quantia equivalente àquela que já vinha sendo cumprida, desde 1997, por deliberalidade do alimentante.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso interposto, restando mantida a glosa de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 6.965,00.

É como voto.

*(Assinado digitalmente)*

Francisco Ibiapino Luz - Relator